

SEPARATA da

**REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA
DOS ESTADOS**

SEÇÃO DE DOCTRINA

Cláudio Souto

NORMA SOCIAL, JUSTIÇA E DIREITO

F340.2
5728m



EDITORA JURID. VELLENICH LTDA.

Filiada à Câmara Brasileira do Livro
C.G.C. 62.609.318/0001-21 - Inscr. 108.223.073
CEP 02036 - Rua Dr. Gabriel Piza, 462
CEP 05101 - Caixa Postal 6060 - Tel. 299-5747
Santana - São Paulo - SP
Sede própria

55	120793
BIBLIOTECA	
FAC. DE DERECHO	
U. F. P.	

JK

[1983-CESP]

5728m

F340.2

02.1

00: 8828876

Ac. 352222

NORMA SOCIAL, JUSTIÇA E DIREITO

Cláudio Souto

(Professor Titular de Sociologia Jurídica da Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Bielefeld, Alemanha).

SUMÁRIO: 1. O que é Norma Social e qual a sua Importância. 2. Norma Individual e Norma Social. 3. Intensidade de Atração, Permissividade e Grau de Partilha das Normas Sociais. 4. Flexibilidade no Cumprimento das Normas Sociais. 5. Comportamento Social Desviante e Norma Social Desviante. 6. Justiça, Direito, Moral e Equidade. 7. Convenção: Uma Espécie Particular de Norma Social? Bibliografia.

1. O QUE É NORMA SOCIAL E QUAL A SUA IMPORTÂNCIA

A norma social é o padrão (regra) de comportamento que é comunicado na interação social.* Esse padrão de comportamento comunicado na interação social é composto de sentimento, idéia e vontade (*siv*).

Uma vez que se comunique, em um processo de interação social, um padrão (*siv*) qualquer, esse padrão pode ser aceito ou não aceito por outra pessoa ou por outras pessoas. No caso de aceitação em comum do padrão, e se permanece o relacionamento sócio-interativo, temos um padrão (*siv*) grupal.

Se o padrão de comportamento comunicado na interação social não é aceito em comum, temos simplesmente uma norma social (mas

* Interação social é a ação relacionada e exteriorizada de compostos *siv* (*siv* = sentimento, idéia e vontade).

não uma norma grupal). Se o padrão comunicado na interação social é aceito em comum (compartilhado), temos não só uma norma social, mas uma norma social grupal. Pode-se até, portanto, definir o grupo social como um sistema de normas grupais.

Os pólos do processo da interação social sempre comunicam sentimento, idéia e vontade (*siv*). Ora, cada comunicação é sempre igual a uma norma de comportamento.

Pois, de fato, o elemento *s* nos compostos orgânicos *siv* é sempre sentimento relativo ao que deve ser (sentimento agradável) ou relativo ao que não deve ser (sentimento desagradável). Ou seja: a atividade biopsíquica *siv* é um movimento incessante 1) de conhecer (*i*), 2) de sentir (*s*) se algo deve ser ou não deve ser em função de “*i*”, e 3) de atuar (*v*), tanto internamente, como externamente, em função de *si*.

Uma vez que os elementos sentimento, idéia e vontade são inseparáveis uns dos outros na realidade concreta (os elementos “*s*”, “*i*” e “*v*” só podem ser separados por abstração) é fácil de entender que, pela presença constante do elemento “*s*”, cada composto *siv* é sempre um padrão, regra ou norma. Na verdade, o elemento “*s*”, elemento afetivo, torna cada composto *siv* sempre avaliativo, implicando sempre cada *siv* um julgamento abstrato ou concreto do comportamento (e portanto implicando normas abstratas ou concretas de comportamento).

Mesmo o cientista, atuando como tal, *sente* (*s*) nitidamente, com o auxílio daquilo que ele *sabe* (*i*), que uma construção teórica deve ser e não uma outra construção teórica (deve ser a construção teórica que ele acha certa, não deve ser a construção teórica que ele acha errada, pois o cientista sente agradabilidade diante do que acha que deve ser). E o sentimento de agradabilidade diante do que deve ser atrai um querer (*v*).

Observe-se qualquer conversação: as pessoas conversando se comunicam conhecimentos, normas de comportamento ou julgamentos de comportamento. Mas, se observarmos bem, verificaremos que, de qualquer maneira, elas se comunicam sempre compostos *siv*, estando sempre automaticamente presente o sentimento sobre o que deve e o que não deve ser, em função da idéia que se tem.

Assim, a comunicação na interação social é sempre normativa, porque sempre igual à comunicação de julgamentos abstratos ou concretos sobre o que deve ou não deve ser ou, o que é o mesmo, sempre igual a normas abstratas ou concretas do comportamento social.

Há uma maneira fácil e prática de comprovar o que se acaba de dizer: só é procurar reduzir qualquer conversa ao binômio *deve ser* — *não deve ser*. Logo se perceberá que tudo que se comunica

na conversação — seja conhecimento, norma ou julgamento —, tudo deve ser ou não deve ser; e, por conseguinte, tudo que se comunica é uma norma positiva ou negativa de comportamento para cada uma das pessoas que tomam parte na conversa e para o observador.

Repare-se que já Durkheim notara que todo social obriga, definindo-o como “toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior” (Durkheim, 1972: 9 e 11).

Vê-se, desse modo, como é de primeira importância para a Sociologia o estudo da norma social. Contudo, só recentemente se percebeu essa importância (cf. Williams Jr., 1972: 204), persistindo ainda a pobreza de estudos sistemáticos sobre normas em geral (Gibbs, 1972: 208). Mas já um René König, em concordância com a lição clássica de Durkheim, salientou, com razão, que as normas sociais representam “o próprio objeto da Sociologia” (König, 1969: 978).

Note-se que, apesar de toda sua importância sociológica, a norma social é apenas um dos componentes da ação humana *total*, que também se constitui de fatores físico-químicos, biológicos, psicológicos e situacionais externos.

2. NORMA INDIVIDUAL E NORMA SOCIAL

Tanto a norma individual como a norma social têm a mesma composição: elas se compõem de sentimento, idéia e vontade (*siv*). Qual, então, a diferença entre norma individual e norma social?

A diferença é que a norma individual (ao contrário da norma social) é aquela não comunicada em um processo de interação social. A norma individual é muito rara, pois seu elemento “i” é uma inovação (criação) autêntica e não uma posição meramente eclética (isto é que apenas escolhe e combina idéias anteriores, sem criação real).

Isso significa que a norma individual é norma meramente mental, pois não é, nem foi, exteriorizada em um processo de interação social.

Como a norma propriamente individual ocorre raramente, a carga normativa que um indivíduo transporta se compõe totalmente ou quase totalmente de normas sociais. Mesmo as “situações novas” com as quais o indivíduo se defronta, são quase todas padronizadas (uniformizadas) socialmente.

Desse modo, a vida mental individual (composta essencialmente de sentimento, idéia e vontade) é quase sempre um microcosmos de normas sociais. Por isso mesmo é que o indivíduo pode, tão naturalmente, representar grupos sociais, os quais evidentemente não existem, nem podem existir, como entidades corpóreas e, assim,

necessitam de ser representados por indivíduos corpóreos. De fato, os grupos, a rigor, existem apenas como normas — como normas não somente sociais, mas aceitas em comum por indivíduos (como normas sociais aceitas em comum).

Se a vida mental do indivíduo é essencialmente composta de sentimento, idéia e vontade e se nós só podemos conhecer essa vida mental interior através de suas exteriorizações, onde está a diferença entre o mental e o social? Se o social está dentro dessa vida interior, a qual vai além do social somente no raríssimo caso da autêntica inovação? Pois raríssimos indivíduos realmente inovam e, quando inovam, só o fazem em momentos muito raros de suas vidas?

Esse problema de diferenciar o mental do social e, portanto, a Psicologia da Sociologia (a primeira tendo como objeto o mental e a segunda o social), não é tão difícil quanto tem parecido. A resposta ao problema seria a seguinte: as normas sociais “armazenadas” na mente individual já não são — justamente porque foram “armazenadas” — o intermental (*inter-siv*) exteriorizado (já não são o social), embora elas tenham surgido de processos da interação social. “Armazenadas” elas se tornam o mental (sem prejuízo de que se venham a comunicar de novo em novos processos de interação social, neste caso tornando-se elas novamente o social).

Um exemplo simples esclarecerá: se me encontro conversando com alguém, isso é um fato de interação social (ou fato social). Se dias depois, sozinho, me lembro da conversa, esta última, que era fato social, agora se tornou claramente fato apenas mental (interior).

Com efeito, o mental pode tornar-se um dos pólos do intermental exteriorizado (intermental exteriorizado = social), assim como, inversamente, os produtos do intermental exteriorizado podem ser “armazenados” pela mente individual. Na realidade, isso ocorre incessantemente.

Dessa maneira, a mente individual se compõe, essencialmente, 1) de processos afetivos, ideativos e volitivos (sentimento, idéia e vontade = *siv*) bem como 2) das normas sociais “armazenadas” na memória individual (e assim tornadas normas mentais), e, finalmente, de modo raro, 3) da criação e “armazenamento” de normas individuais. Ou seja, o mental não inclui o intermental (*intersiv*) exteriorizado que se encontre *em processo*, e que é o social. Mas inclui o intermental social processado, isto é, “armazenado”, na memória individual, o qual se torna o mental individual.

3. INTENSIDADE DE ATRAÇÃO, PERMISSIVIDADE E GRAU DE PARTILHA DAS NORMAS SOCIAIS

A intensidade de atração da norma social depende do grau da agradabilidade sentida diante dela por pessoas ou grupos sociais.

Portanto, a intensidade de atração de uma norma social é tanto maior quanto maior for a agradabilidade sentida diante dela, e a agradabilidade sentida em face à norma social é tanto maior quanto maior for a idéia de semelhança do indivíduo ou do grupo para com a norma social. Pois a norma social que se considere semelhante àquilo que se aceita é sentida como agradável (s^+ , sentimento do dever ser) e a norma social que se considere dessemelhante daquilo que se aceita é sentida como desagradável (s^- , sentimento do não deve ser).

As normas jurídicas, na medida em que sejam vistas como as normas sociais mais fundamentais, são, assim entendidas, as normas sociais de maior intensidade de atração.

O comando de uma norma social geral (seja ela grupal ou não) pode ser mais ou menos permissivo conforme a extensão da margem de escolha que ele deixa à pessoa ou ao grupo.

A esse respeito observa Jay Jackson que “quando a extensão de conduta tolerável para uma norma particular é estreita, há mais desaprovação potencial que aprovação esperando a conduta de uma pessoa. Se muitas normas fossem caracterizadas por tolerâncias estreitas similares, a vida no grupo seria essencialmente ameaçadora antes que promissora. Poder-se-ia prever um *baixo nível de iniciativa e criatividade* entre os membros, com alto nível de ansiedade e alta preocupação com a opinião de outros, especialmente dos possuidores de *status elevado*” (Jackson, 1966: 305-306).

Repare-se que, rigorosamente, nenhum comportamento social concreto é anômico, pois ele significa sempre, por sua própria natureza, o atuar de uma norma social. Como escrever Becker analogamente, “anomia” é uma expressão sociologicamente relativa: “‘Anomia’ (...) deve-se tomar como um termo *relativo* para o sociólogo, pois que, de seu ponto de vista, nenhuma conduta, enquanto permaneça determinavelmente humana, pode ser *inteiramente* desprovida de orientação normativa” (Becker, 1960: 806).

Entre nós está pois adequada a perspectiva de Sebastião Vila Nova quando vê nas “chamadas situações de anomia” situações sociais “nas quais os indivíduos são privados de orientações normativas *consistentes* para a sua ação”. (grifo nosso). Por exemplo, “modos de pensar e de sentir — usando a fórmula de Durkheim para identificação dos fatos sociais —, preservados pela tradição na consciência coletiva, já não se conciliam, nas situações de anomia, com os novos modos de agir, impostos pelas transformações nas condições de adaptação social. (...) As sociedades submetidas a rápidas transformações e as expostas a contatos intensos com a cultura de outras sociedades são mais suscetíveis à anomia” (Vila Nova, 1981: 57-58).

Uma norma é tanto mais compartilhada (aceita em comum), quanto mais livremente as pessoas se submetam ao comando da norma grupal. Ou, dito de outro modo: uma norma é tanto mais compartilhada, quanto maior seja a semelhança entre os sentimentos, idéias e vontades (*siv*) dos indivíduos e a norma compartilhada por eles (tal como avaliada quantitativa e qualitativamente essa semelhança por esses mesmos indivíduos).

Desse modo, a coesão dos grupos se verifica primeiramente pela medição do número de concordância dos indivíduos em relação às normas sociais compartilhadas (normas grupais), no sentido de que essa coesão é tanto maior, quanto maior o número de concordâncias. Contudo, essa verificação apenas quantitativa não é suficiente, sendo necessária uma avaliação também e sobretudo qualitativa, pois um número menor de semelhanças pode ser considerado mais importante do que um número maior delas, se as semelhanças, em menor número, forem consideradas fundamentais.

4. FLEXIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS SOCIAIS

Da mesma maneira que se espera uma conformidade geral quanto a certos padrões de comportamento, se espera também um certo comportamento divergente em determinadas situações. Não existe uma rigidez absoluta. O padrão ideal não é cumprido por todos.

Haverá uma escala de condutas que se assemelham mais e menos a esse padrão ideal socialmente aceito. Ou seja, há uma tolerância do grupo em relação ao comportamento dos seus membros. Essa tolerância se faz necessária para o próprio funcionamento normal do controle. A sua rigidez absoluta causaria, em circunstâncias especiais, desconfiança quanto à eficácia dele. Com efeito, o controle social, sendo produto da realidade social, reflete tal realidade; realidade que implica justamente a interpretação e aceitação individual de normas em função de vários fatores. Assim, se permite ao indivíduo divergir um pouco de cada norma. Divergência que não quer dizer propriamente não-cumprimento e sim uma adequação maior da norma à situação específica e, portanto, um controle social mais completo por não trazer consigo área de atrito. Isto é tanto mais natural quanto a própria percepção pelos diferentes indivíduos não é a mesma, não o sendo a seleção de objetos que se fez por eles.

Há tolerância e também há desconhecimento da parte dos indivíduos dos padrões de comportamento do grupo. A socialização, onde atuam variáveis (fatores) interdependentes, é um processo extremamente complexo. Resultado: nas expectativas de comportamento espera-se flexibilidade e não rigidez.

Em nosso país, uma pesquisa de Maud Perruci, realizada na Colônia Penal Feminina de Pernambuco, Recife, deixa claro o que ocorre em face à intolerância quanto ao cumprimento de normas sociais: "... mais da metade da população carcerária estudada já sofreu punição disciplinar. Isso significa que, de um lado, as próprias regras disciplinares da prisão constituem um espaço bastante estreito no exercício da vontade da presa, sendo quase impossível, tanto por efeito da legislação em si mesma, quanto pelo rigor de sua aplicação, que alguma presa não infrinja, mais cedo ou mais tarde, qualquer norma disciplinar, especialmente as mais leves. De outro lado, a frequência de punições revela também que a pena, em geral, não intimida as presas" (Perruci, 1983: 140-141).

Para Kimball Young a predeterminação da resposta do outro é a forma mais simples do controle social (Young, 1963: 625). Tal predeterminação se faz possível entre elementos de um mesmo grupo pela aprendizagem comum. Idéias são transmitidas e adquiridas dando aos membros do grupo uma "personalidade" básica. Mas essa "personalidade" básica é apenas uma média de comportamentos. Formando essa média e fora da mesma há várias nuances de conduta. Através da própria experiência individual se sabe que nem sempre é viável seguir de modo estrito uma norma.

5. COMPORTAMENTO SOCIAL DESVIANTE E NORMA SOCIAL DESVIANTE

Todo comportamento em sociedade implica uma norma social. Desse modo, também o comportamento social desviante implica uma norma social desviante.

O conceito de desvio normativo é muito relativo: toda norma social, seja qual for, é desviante (divergente) em relação a qualquer outra norma social que de qualquer forma a contradiga, e esta outra, por sua vez, é desviante em relação à primeira.

Por que preferir uma norma social à norma que lhe é desviante? Consoante as normas aceitas por uma maioria, tendo nesse caso o termo "desvio" uma conotação meramente estatística e uma mera referência ao que é, nesse sentido quantitativo, atípico (anormal)? Ou preferiríamos uma norma à outra em termos qualitativos?

A perspectiva meramente quantitativa é comum em estudos sociológicos. Por exemplo, nessa perspectiva "descobriu-se que indivíduos que rejeitam as normas do grupo maior, freqüentemente se integram em subgrupos de desviantes semelhantes, dos quais se tornam membros conformes" (Himmelweit, 1964: 197).

A preferência quantitativa que se faça pelas normas compartilhadas pelos membros do grupo maior, não satisfaz plenamente,

contudo, ao espírito científico-qualitativo. Se nossa preferência tiver de ser necessariamente quantitativa, será forçoso preferir, às normas sociais minoritárias baseadas em conhecimento científico comprovado e dirigido à cura das enfermidades, as aceitas por uma maioria ignorante — quando umas normas se desviassem das outras. Tal preferência majoritária exigida contestaria os próprios padrões de cientificidade, sempre de alguma maneira desviantes dos padrões do homem comum e vice-versa.

A prevalecer, porém, o critério qualitativo ao quantitativo, em caso de desvio recíproco, onde fundar essa qualidade? Essa é uma dificuldade secular, ainda desafiando tratamento científico, e nos leva ao problema de uma caracterização qualitativa das normas sociais em suas modalidades básicas: o direito e a moral.

6. JUSTIÇA, DIREITO, MORAL E EQUIDADE

Observa-se que “justiça constitui um fenômeno central (...) da sociedade humana, cuja importância se estende aos domínios mais variados da vida”. (Mikula, 1980: 13).

De fato, cada grupo social possui um corpo de regras que se impõe sob a alegação de que tal corpo de normas *deve ser* observado. Pois, em qualquer sociedade, verifica-se que certas regras são aceitas socialmente e outras não. Alguns comportamentos *devem ser* cumpridos e outros não. Os julgamentos diferem, como se sabe, não raras vezes, de grupo social para grupo social. Mas o importante aqui é que o julgamento se faz, mesmo quando não seja o mesmo para os diferentes grupos.

Notou muito bem Asch: “O sentimento de que certas coisas podem ser feitas e outras não (...) acrescenta uma qualidade de significação especial a nossas ações e nossa vida interior. Não é provável que possamos ir longe, na psicologia humana, sem levar este fato em consideração” (Asch, 1960, II: 92). Nem na psicologia humana, nem na Sociologia.

O sentimento será, de fato, o ponto de partida para o estudo de julgamentos do justo como socialmente operativos. Sabemos, com efeito, que os sentimentos são fenômenos individuais, porém tais fenômenos são comunicados sócio-interativamente e compartilhados pelos homens em grupo, que são por eles influenciados inclusive através do controle social.

Diferençar sentimento e idéia de justiça só mesmo por abstração, pois o sentimento implica uma idéia, não havendo, ao que tudo indica, sentimento sem uma idéia correspondente.

Todo indivíduo normal tem uma *idéia*, certa ou errada, daquilo que deve ser feito. Em toda sociedade encontramos uma área de

condutas que se situam na categoria do que deve ser. E, para o cumprimento das várias condutas pertencentes a essa categoria, existe um conhecimento, ou seja, uma idéia, de como se deve fazer. A idéia do que deve ser varia de povo para povo, de grupo para grupo, e pode variar também de época para época, dando a cada povo, a cada grupo e a cada época como que uma sua personalidade através de um corpo próprio de conhecimentos.

O *sentir* quando alguma coisa é justa ou injusta encontra-se também presente no indivíduo. E na prática social vemos ações que são impulsionadas por tal sentimento e realizadas de acordo com o conhecimento de cada indivíduo segundo a aprendizagem transmitida pelo grupo.

O sentimento do que deve ser e do que não deve ser pode ser chamado sentimento de justiça e de injustiça. De fato, a palavra grega *δικη*, que significa justiça, deriva do radical *Dik*, *Dic*, no sentido de indicação, "dictamen" — isto é, de ditame, ou seja, de regra, norma. Justiça quer dizer, portanto, etimologicamente, tão-só algo referente a norma (regra).

Ora, algo relativo a regra ou norma é o sentimento sobre o que deve e o que não deve ser, sentimento esse que integra, como o elemento "s", o composto *siv*. Lembre-se que o composto *siv* é sempre norma (regra, padrão) e é norma social sempre que comunicado na interação social.

Dados da Etnologia (ciência das sociedades primitivas) poderão esclarecer, de modo simplificado, a conexão — sentimento e idéia. Trata-se de práticas religiosas, colhidas de certas áreas culturais, que, não obstante estarem em nítida oposição a normas dos credos atuais dos povos civilizados, nem assim carecem de um sentido de elevação, por vezes bem claro.

É renúncia ética, de fato, o que se descobre na prática de oferecer aos poderes superiores os próprios primogênitos — e não já animais recém-nascidos ou os primeiros frutos. Ou em preparar, desde a infância, entre os sacerdotes, mediante penitências e exercícios espirituais, um jovem para a morte. Repare-se que os deuses eram alimentados de sacrifícios humanos com o objetivo de que se nutissem as almas dos sacrificados e as crianças lhes eram sacrificadas não só como nutrição, mas como mensageiros dos homens. Muito característica é a área cultural mexicana, cujos sangrentos sacrifícios religiosos ocultavam um fim elevado: anualmente eram mortas milhares de pessoas, para que seu sangue alimentasse os deuses e assim se conservasse a marcha normal do mundo (Krickeberg, 1946: 372; Birket-Smith, 1952: 155-156).

Não é difícil compreender que tais padrões de elevação ética não, se os adentrarmos, longe de contradizer substancialmente a

moral civilizada. Em realidade, a diferença entre esta última a moral dos sacrificantes é tão-só uma diferença de conhecimento, ambas atuando em agradabilidade o sentimento do dever ser.

É análoga a maneira de ver do psicólogo social Asch, que critica a posição do relativismo cultural por entender que ela “não considera, especialmente, a relação de avaliação (...) com as condições cognitivas dadas”. Asch lembra, a respeito, o costume do filho matar pai ou mãe, em certa idade destes, mesmo que tenham saúde boa, salientando que “na sociedade que apresenta este costume, predomina a crença de que as pessoas continuam a ter, no outro mundo, a mesma vida que levam neste, e que mantêm, para sempre, a condição de saúde e vigor de que gozavam na ocasião da morte. É, portanto, um dever filial do filho matar os pais, ato que conta com o inteiro apoio dos pais e da comunidade” (Asch, 1960, II: 116 e 118).

A referência a um “sentimento do dever ser” pretende expressar aquilo que é próprio a todo homem, abstraídas suas idéias, quando se pergunta a ele, por exemplo, se um conteúdo normativo de uma forma vigente de coercibilidade (lei, costume, decisão judicial, etc.) *deve ser*, ou seja, *se deve ser um dever ser*. Claro que se pode julgar que um conteúdo normativo não deva ser um “dever ser”, contudo atuar de acordo com esse conteúdo, contrariando o sentimento ético básico do dever ser. Essa conduta, algo desagradável, explica-se pela liberdade humana de escolha entre padrões e suas conseqüências.

No modo de ver que está sendo exposto, sendo permanente o sentimento de dever ser (ou sentimento de justiça, ou, simplesmente justiça) é, contudo, amplissimamente variável a *idéia* da justiça porque o elemento *idéia* da mente humana tem um conteúdo essencialmente relativo. Repare-se bem que a afirmação de permanência do elemento “sentimento” não exclui a possibilidade de sua variação de indivíduo a indivíduo. Sem identificar o que é diverso, poderíamos lembrar que algo de semelhante ocorreria, por exemplo, com o sentido humano da visão que, embora permanente em relação ao homem — isto é, todas as pessoas normais o possuem —, a acuidade visual difere entre indivíduos.

Alessandro Levi escreveu: “... emprego indiferentemente essas palavras e esses dois conceitos — *sentimento* e *idéia* — porque do primeiro à segunda se passa por graus quase imperceptíveis” (Levi 1949: 158). Certamente é sutil diferenciar-se sentimento do dever ser e *idéia*, mas tudo indica que nessa diferenciação difícil de apreender-se está a chave dos problemas seculares da justiça, da equidade do direito e da moral, fenômenos cujas definições podem ser beneficiadas não só por dados etnológicos, mas por pesquisas sociológicas empíricas.

Se justiça é o sentimento a respeito do que deve ser, o que é direito? E como se diferenciaria o direito da moral e da equidade?

As explicações sobre a origem e desenvolvimento do direito têm sido intensivamente procuradas nas proposições legais, mas a explicação do fenômeno social jurídico se deveria tentar quanto ao fenômeno básico mesmo, o homem, que representa o objetivo vivo, e isso em relação a seu comportamento social e aos padrões fundamentais desse comportamento. Pois as proposições legais já são formas que se dão a algum conteúdo (para uma crítica sociológica à identificação entre direito e lei, Lyra Filho, 1980: 71-78; Baptista, 1981: *passim*; Sá Pereira, 1982: *passim*).

Seguindo-se esse caminho, pode-se constatar a ligação, na realidade normativa social, entre 1) dados científicos e 2) um sentimento de justiça (sentimento do dever ser) se refletindo na vida social. De fato, em pesquisa exploratória por questionário realizada pelos autores deste livro na Alemanha em 1965 (pesquisa intitulada "Sentimento e Idéia de Justiça") se verificou a ligação, na realidade social, de sentimento de justiça e conhecimento científico.*

* Na República Federal da Alemanha, na cidade de Colônia, ano de 1965, a investigação realizada sobre o sentimento e idéia de justiça teve como universo estatístico os estudantes estrangeiros com uma permanência máxima de um ano naquele país. Sendo o número de estudantes estrangeiros com menos de um ano na Alemanha relativamente pequeno, tornou-se possível fazer a investigação do total do universo estatístico (148 questionários foram analisados).

Essa foi uma pesquisa exploratória básica que estudou o sentimento e a idéia de justiça entre os estudantes estrangeiros na Universidade de Colônia, Alemanha, tentando três novas perspectivas: 1) é baseada na distinção, por abstração, de sentimento e idéia de justiça; 2) investigou estudantes de diferentes nacionalidades sob a suposição de que o problema da justiça é um problema do homem; 3) e se conduziu com referência a uma teoria da justiça, fundamentando-se no seguinte quadro hipotético: existência, permanência e variabilidade de um sentimento do dever ser, associação necessária desse sentimento com uma idéia, que pode estar a) de acordo com a ciência; b) de acordo com a metaciência; c) de acordo com o conhecimento das circunstâncias particulares de um caso ou d) pode ser outra idéia.

O quadro hipotético acima foi verificado em relação ao universo investigado.

Outros resultados foram obtidos, tais como: 1) a injustiça parece ser sentida mais do que a justiça; 2) o sentimento de justiça é caracterizado como agradável e, inversamente, o sentimento de injustiça como desagradável; 3) o sentimento de justiça e injustiça parece ser mais forte na adolescência que na idade adulta, enquanto, de maneira inversa, a idéia de justiça e injustiça parece ser mais forte na idade adulta que na adolescência; 4) uma maioria muito alta de respondentes reage desfavoravelmente à imposição de uma lei errada (incorreta); 5) uma minoria muito pequena de respondentes submete-se ao poder legal formal sem considerações de conteúdo (para um relatório da pesquisa, veja-se Souto e Souto, 1981: 149-168).

Desse modo, pode-se chamar sociologicamente de norma de direito aquela de acordo com o sentimento humano de justiça e com dados, de conhecimento científico-empírico (conhecimento verificável por técnicas precisas de pesquisa); e se chamaria de conduta jurídica aquela de acordo com a norma de direito.

Essa perspectiva sociológica não confunde direito com formas coercíveis (coercível quer dizer o que pode ser coagido), com a lei, o costume, a decisão judicial, etc., pois o conteúdo dessas formas nem sempre é justo e científico, podendo, ao contrário, consagrar o que é torto. Ora “torto” e “direito” são expressões de significado oposto, até mesmo para o senso comum.

As regras jurídicas se diferenciariam sociologicamente das regras morais pelo tipo de idéia que informa essas regras: enquanto as regras jurídicas são aquelas de acordo com dados de conhecimento científico-empírico, as morais são as de acordo com dados de conhecimento metacientífico (isto é, conhecimento — para além da ciência — não comprovável científico-empiricamente). Já o tipo de idéia que informa a equidade é o conhecimento concreto do caso particular que se avalia. As normas jurídicas, as normas morais, e a equidade têm algo em comum: todas são padrões de conduta de acordo com o sentimento do que deve ser (sentimento de justiça) existente no homem normal.

A distinção entre normas jurídicas e morais é baseada, como se viu, no conhecimento: se o direito é o que está de acordo com o sentimento do dever ser e com a ciência atual, a moral é o que está de acordo com o mesmo sentimento do dever ser e com um conhecimento metacientífico. Assim, a regra de acordo com a qual a castidade deve ser preservada pelo ser humano, é uma regra moral, porque seu conhecimento possui um caráter, não científico-empírico, mas metacientífico, baseado em revelação sobrenatural ou numa filosofia de vida.

Note-se que o uso lingüístico comum, de fundo etimológico, será aquele lembrado por H. Lévy-Bruhl: “A palavra *droit* em francês (como em inglês *right*, em alemão *Recht*, em italiano *diritto*, etc.) liga-se a uma metáfora onde uma figura geométrica tomou sentido moral, depois jurídico: o direito é a linha direita, que se opõe à curva, ou à oblíqua, o que se aparenta com as noções de retidão, de sinceridade, de lealdade nas relações humanas” (Lévy-Bruhl, 1964: 5). A verdade é que o uso lingüístico particular dos juristas que chamam de direito tudo que for conteúdo normativo de formas de coercibilidade estatal — desconhecendo eles como “direito positivo” o que não for tal conteúdo — não é igual ao uso lingüístico comum da sociedade. Assim é que o psicólogo social Asch escreve: “Os teóricos do direito e os metafísicos podem identificar lei e justiça; mas nó

ainda sabemos o significado de uma lei injusta, e não achamos demasiadamente difícil apreender as idéias de que o próprio Estado precisa ser julgado, e que, às vezes, é necessário lutar contra o Estado para a realização de fins justos" (Asch, 1960, II: 102).

Outra consideração que parece objetiva a respeito da definição proposta do direito é a da sua maneabilidade transcultural, abrangidas inclusive as próprias sociedades primitivas, sem que, contudo, se defina de modo vago. Isso justamente porque a definição reflete elementos primários universais do homem, sobretudo sentimento e idéia. E porque o correspondente embrionário da ciência atual se encontra no conhecimento dos primitivos.

Sem dúvida há uma antecendência do jurídico, como há uma antecendência do científico. Podemos tanto falar da ciência dos primitivos, como do direito deles — sem que uma e outra coisa se possa dizer *no sentido atual, que nos importa como critério*. De fato, nesse particular, o problema de um direito dos primitivos será exatamente o mesmo de uma ciência dos primitivos.

Dessa maneira, nem tudo que é considerado direito numa cultura "primitiva" ou civilizada o é realmente, do mesmo modo que nem tudo que se considera conhecimento seguro — ou *científico* — numa cultura "primitiva" ou civilizada o é realmente segundo o critério *atual* de ciência, que é fixado por um *grupo social específico*, o grupo social dos homens de ciência. A ciência desse grupo social específico nem sempre corresponde à "ciência" de uma sociedade particular ou mesmo das sociedades, mas todas parecem sempre tender a aceitar o critério de ciência dos cientistas.

É direito em qualquer cultura, seja ela "primitiva" ou civilizada, o que corresponde ao sentimento humano do dever ser informado de conhecimento geral empiricamente verificável (definição transcultural do direito).

Finalmente, uma classificação operacional do direito importante para a pesquisa das relações de influência recíproca entre direito e manifestações típicas da vida social total seria aquela que o distinguísse como produto de conhecimentos refletidos e atualmente insuperáveis (direito refletido) e como produto de certos conhecimentos espontâneos, daqueles que a ciência atual não possa contradizer ou inovar — conhecimentos estes correspondentes a todo um mundo de espontaneidade social (direito espontâneo). Conhecimentos espontâneos esses que a ciência acolhe *como algo seu*, como o que melhor se adapta aos fatos.

As definições sociológicas do direito, da moral e da equidade que foram apresentadas descrevem *conteúdos, substâncias*, de normas sociais e não *formas* de imposição normativa. Ao contrário da perspectiva aqui apresentada, é claramente formal o ponto de vista que

chama de direito tudo aquilo que o Estado reconheça e imponha como tal (positivismo legalista). Mas é também formal o ponto de vista que chama de direito tudo que qualquer grupo social, estatal ou não, aceite e imponha como tal (positivismo sociologista). Poder-se-ia nesse caso chamar de direito aquilo que fosse inadequado ou torto em seu conhecimento. Pois a aceitação por um grupo social, por maior que seja ele, não é, por si só, critério de verdade.

Já o conhecimento científico, se pode ser perturbado por erros, inclusive ideologicamente (uma certa margem de erro é constante em ciência), nem por isso deixa de ser o conhecimento menos inseguro de que podemos dispor. O critério atual de ciência é fixado, como se viu, por um grupo social específico, o grupo social dos homens de ciência, que busca objetividade verificável, e não infalibilidade.

É de notar-se que por trás do sentimento de dever ser do homem normal está o impulso de conservação do indivíduo e da espécie, o qual, de forma refinada (tipicamente humana), aparece como um postulado ético básico: o homem e o mundo devem ser e desenvolver-se (ou ser cada vez mais profundamente). Se a ciência empírica ela própria descansa em postulados metacientíficos ("o mundo existe", "podemos conhecer o mundo", "os fenômenos são causalmente relacionados", etc.), por que não descansaria o direito, em última análise, em um postulado ético, mera tradução humana do impulso geral animal de ser, que é o dever ser fundamental? Desse modo, o fenômeno *direito*, como alguma coisa de acordo com ciência empírica, com sentimento, e com impulso de ser, corresponderia, de maneira teórica menos imprecisa, à natureza humana.

Dados de ciência empírica poder-se-iam usar por alguém, na orientação, *sentida* por esse alguém, de que *deveria ser* a destruição da humanidade? Certamente. Mas, nessa hipótese, teríamos um condicionamento ideativo anormal do sentimento — pela contradição com o impulso de ser, em geral predominante.

Repara, com acuidade, Otto Klineberg: "Se a universalidade é perturbada por não mais que algumas exceções, as quais podem ser explicadas à luz de circunstâncias especiais operantes nessas comunidades, o comportamento pode ainda ter uma base fundamental. Voltando a um dos exemplos de *Brown*, o fato de que alguns indivíduos ou mesmo alguns grupos se suicidem não prova, de nenhum modo, que seja tão 'natural' o querer morrer, como o querer viver" (Klineberg, 1963: 81). E o notara Durkheim, referindo-se à ciência, "como não ver que, *a supor que o homem queira viver*, uma operação muito simples transforma imediatamente as leis que ela estabelece em regras imperativas de conduta? (...) O único fato experimental, que demonstra que a vida é geralmente boa, é que a muito grande generalidade dos homens a prefere à morte" ((Durkheim, 1960: XL e 225).

O controle social se faz com referência a uma norma social. Dessa maneira, interessam à norma social, assunto deste capítulo, as proposições gerais sobre controle social expostas no capítulo 7, final da seção 3, às quais remetemos o leitor.

Se se *chama* de "direito" o composto *siv* (composto *sentimento*, *idéia* e *vontade*) cujo elemento "s" é sentimento de dever ser (= agradabilidade = s^+ = justiça) e cujo elemento "i" é conhecimento de acordo com a ciência empírica (ciência empírica é a verificável por técnicas precisas de pesquisa), então as seguintes proposições seriam proposições ligadas a uma teoria sociológica geral da justiça e do direito (evidentemente as proposições não dependem, para serem adequadas, dessa terminologia ou de qualquer outra que se queira usar): 1) quanto maior a padronização (uniformização) do elemento "idéia" (conhecimento) de pólos *siv* interagentes, tanto maior a semelhança entre esses pólos e, conseqüentemente, tanto maior o equilíbrio do sistema de interação social correspondente; 2) se pólos *siv* integrantes têm o seu elemento "idéia" padronizado de modo científico-empírico, (nessa medida) há a máxima possibilidade de convicção de adequação à realidade desse elemento "idéia" e, pois, a máxima possibilidade de padronização desse elemento "idéia", e, conseqüentemente, há a máxima possibilidade de equilíbrio do sistema de interação social correspondente; 3) se um composto *siv* tem o seu elemento "i" (idéia) de acordo com a ciência empírica atual (máximo possível de precisão e certeza) é aceito, ou tende a ser aceito, como obrigatório, em um sistema de interatos mentais ou sociais; e 4) se um sistema de interatos sociais é considerado essencialmente (principalmente) justo por um pólo ou pólos interagentes (e, pois, essencialmente semelhante a eles mesmos), esses pólos experimentam (sentem) uma situação de relativa e saudável suavidade (tranqüilidade) afetiva. Caso contrário, as situações oscilantes de agradabilidade, e desagradabilidade, sobretudo as de desagradabilidade, não sendo situações relativamente suaves, propiciam condições patológicas no indivíduo e, pois, no sistema interativo-social.

7. CONVENÇÃO: UMA ESPÉCIE PARTICULAR DE NORMAS SOCIAIS?

Regras convencionais, como as que pautem o saudar, o vestir e o tratar pessoas, configuram uma espécie particular de regras que se pudessem distinguir das jurídicas e das morais?

Tradicionalmente a resposta tenderia para a afirmativa, pois se tem destacado enfaticamente destas aquelas regras. Onde, porém, o critério distintivo?

Este não se parece encontrar. A saudação é algo moral, porque implica simpatia ou abertura para a simpatia nas relações humanas:

é caritativa do ponto de vista religioso ocidental, é defensável à luz de muitas filosofias. Pode ser também considerada jurídica, como no caso de saudação militar.

O vestir tem, geralmente, prescrições morais e jurídicas claras, de conformidade com a cultura de que se trate. Imagine-se andar alguém despido pela rua em culturas como a nossa. Mais clara ainda é a natureza ética e jurídica do trato inter-humano. A impolidez não é socialmente facultativa.

Normas convencionais que estabelecem a moda — a qual se marca pelo caráter passageiro —, ou a etiqueta, afetam, com efeito, em tudo que extrapola a extensão de sua permissividade, o trato interpessoal. Tornam-se uma questão de bom gosto, de boas maneiras, de bons costumes, em suma, de consideração pela sensibilidade do próximo: são regras morais, mais ou menos intensamente sentidas, e, por vezes, regras jurídicas.

Para Weber, “uma ordem deve chamar-se (...) *convenção* (...) quando sua validade está garantida externamente pela probabilidade, em caso de desvio dentro de um determinado círculo de homens, de tropeçar-se com uma *reprovação* (relativamente) geral e praticamente sensível” (Weber, 1972: 17).

Pois bem: não valeria essa definição igualmente para a moral, se a quiséssemos definir assim, tão-só externamente, pela sua sanção? Decerto.

É que as regras convencionais são, quando menos, regras de natureza apenas moral (combinando também, por vezes, a essa natureza a jurídica). Reduzem-se, pois, sempre ao moral e, em certos casos, ao moral e ao jurídico simultaneamente.

BIBLIOGRAFIA

- ASCH, Solomon E. — *Psicologia Social*. Tradução de Dante Moreira Leite e Miriam Moreira Leite. Vol. II, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1960.
- BAPTISTA, José Cláudio — *O Direito como Fenômeno Social: Uma Análise Crítica do Dogmatismo Jurídico*. Curso de Mestrado em Direito, UFPE (Dissertação de Mestrado). Mimeografado, Recife, 1981.
- BECKER, Howard — “Normative Reactions to Normlessness”. *American Sociological Review*, 25 (December), 1960.
- BIRKET-SMITH, Kaj — *Vida e Historia de las Culturas* (Etnologia General), Vol. II. Traduzido por F. G. Schaufelle e D. G. Dieckmann. Revista por W. L. Bose. Buenos Aires, Editorial Nova, 1952.
- DURKHEIM, Émile — *De la Division du Travail Social*. Paris, Presses Universitaires de France, 1960.
- As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972.

- GIBBS, Jack P. — "The Study of Norms". "In" *International Encyclopedia of the Social Sciences*, Vol. 11. David L. Sills (ed.). New York, London, The Macmillan Company & The Free Press, Collier-Macmillan Publishers, 1972.
- HIMMELWEIT, H. — "Deviant Behavior". "In" *A Dictionary of the Social Sciences*. Julius Gould and William L. Kolb (eds.). New York, UNESCO — The Free Press of Glencoe, 1964.
- JACKSON, Jay M. — "Structural Characteristics of Norms". "In" *Role Theory: Concepts and Research*. Bruce J. Biddle and Edwin J. Thomas (eds.). New York, London, Sydney, John Wiley & Sons, 1966.
- KLINBERG, Otto — *Psicologia Social*. Tradução de Maria Lúcia do Eirado Silva, Jane Bouchaud da Cruz, Olga de Oliveira e Silva. Vol. I. Rio de Janeiro, Editora Fundo de Cultura S.A., 1963.
- KÖNIG, René — "Soziale Normen". "In" *Wörterbuch der Soziologie*. Wilhelm Bernsdorf (Hrsg.). Stuttgart, Ferdinand Enke Verlag, 1969.
- KRICKBERG, Walter — *Etnologia de America*. Versión española de Pedro Hendrich. México, Fondo de Cultura Económica, 1946.
- LEVI, Alessandro — "Comment peut-on Analyser la Conscience Juridique?" *Theoria*, A Swedish Journal of Philosophy and Psychology, XV, 1949.
- LEVY-BRÜHL, Henri — *Sociologie du Droit*. Paris, Presses Universitaires de France, 1964.
- LYRA FILHO, Roberto — "Para uma Visão Dialética do Direito". "In" *Sociologia e Direito, Leituras Básicas de Sociedade Jurídica*. Cláudio Souto e Joaquim Falcão (orgs.). São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1980.
- MIKULA, Gerold — "Einleitung". "In" *Gerechtigkeit und Soziale Interaktion, Experimentelle und Theoretische Beiträge aus Psychologischen Forschung*. Gerold Mikula (Hrsg.). Bern, Stuttgart, Wien, 1980.
- PERRUCI, Maud Fragoso de Albuquerque — *Mulheres Encarceradas*. São Paulo, Global Editora e Distribuidora Ltda., 1983.
- SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange — *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro-São Paulo, Livros Técnicos e Científicos Editora S.A.-Editora da Universidade de São Paulo, 1981.
- SÁ PEREIRA, Mirian de — *Identificação e Interpretação da Natureza e das Raízes Sociais do Direito*. Curso de Mestrado em Sociologia, PIMES-UFPE (Dissertação de Mestrado). Mimeografado, Recife, 1982.
- VILA NOVA, Sebastião — *Introdução à Sociologia*. São Paulo, Editora Atlas S.A., 1981.
- YOUNG, Kimball — *Psicologia Social*. Versión castellana de Eliseo Verón. Buenos Aires, Editorial Paidós, 1963.
- WEBER, Max — *Wirtschaft und Gesellschaft, Grundriss der Verstehenden Soziologie* (fünfte, revidierte Auflage, besorgt von Johannes Winckelmann). Tübingen, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1972.
- WILLIAMS, Jr., Robin M. — "The Concept of Norms". "In" *International Encyclopedia of the Social Sciences*, Vol. 11. David L. Sills (ed.). New York, London, The Macmillan Company & The Free Press, Collier-Macmillan Publishers, 1972.

F 340.2
5728m

Autor SOUTO, Claudio

Título Normal social, justiça e direito.

55-93

F340.2

5728n

DEVOLVER EM	ASSINATURA	Nº DE INSCRIÇÃO
1 0 SET 1997	Rouvenor Alves	IT 30/97

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

SOUTO, Claudio

Normal social, justiça e direito.

55-93

F340.2

5728n

